

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Paes Landim)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se do art. 36 do Projeto de Lei nº 29, de 2007, o incisos III e IV e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de acesso condicionado, exercido em regime privado, é sujeito à regulação das telecomunicações. Já a “comunicação”, considerada como programação e empacotamento, não pode ser objeto de restrição ou impedimento por autoridade administrativa eis que feriria cláusulas Constitucionais pétreas, especialmente o direito de comunicação. É, portanto um direito materialmente fundamental porque expressamente previsto na Constituição no artigo 5º, IV e IX e ratificado no artigo 220 e, portanto, também protegido como cláusula pétreas, pelo artigo 60, IV. Esse direito de comunicar é conferido a todas as potencialidades informativas e não somente às jornalísticas ou ao direito de opinião. A possibilidade de suspensão ou cancelamento de um “registro” pela ANCINE de uma programadora seria na prática um ato de “censura”, o que é expressamente vedado pelo §2º do artigo 220 da CF. De outro lado, não sendo as atividades objeto de outorgas públicas não haveria concessão, permissão ou licença a ser cassada ou suspensa. A aplicação desta sanção, portanto seria uma violação artigo 5º, IV, IX, XIII, XXII, XXVII,XXXVII da CF. Deste modo não se justifica a possibilidade de suspensão e cancelamento do direito de funcionamento destas empresas, particularmente sob o crivo da Ancine, que é uma Agência de fomento da produção do cinema brasileiro. Tais sanções são inconstitucionais e autoritárias, submetendo o exercício da liberdade de expressão das atividades artísticas, informativas e culturais ao arbítrio de um controlador regulador, o que é vedado. A presente emenda é pela supressão dos dispositivos acima elencados, que tratam das sanções que poderão ser impostas pela Ancine, posto estes poderes de Agência reguladora para Ancine carecem de amparo legal constitucional. Além disso não há

suporte constitucional para se transferir aos gestores ou administradores destas empresas privadas co-responsabilidades por sanções pecuniárias pelo descumprimento de regras de restrição à liberdade da atividade econômica de suas empresas, garantida constitucionalmente.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

**Paes Landim**  
Deputado Federal - PTB/PI